

EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NA LICITAÇÃO PÚBLICA

Marco Luciano Wahlbrinck¹

1 INTRODUÇÃO

Visa o presente artigo a tecer breves considerações sobre os possíveis efeitos do descumprimento dos princípios administrativos na licitação pública.

Não só de leis positivadas é constituído nosso ordenamento jurídico. Os princípios possuem lugar de destaque inclusive na nossa Carta Fundamental de Direitos, qual seja, a Constituição Federal de 1988. Desta forma, não só estas – as leis positivadas – devem ser observadas para que se tenha um processo licitatório livre de vícios.

Desta forma, fundamental se torna a observância dos princípios para que se tenha um processo licitatório correto, que vise efetivamente à busca do bem comum, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração.

2 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

O interesse público é indisponível, ou seja, o bem público não está voltado somente para a vontade do administrador, este possui somente e por tempo determinado, a sua guarda, a sua realização (Meirelles, 2001). Nessa função de gerir o bem público, o administrador deve obrigatoriamente se valer dos princípios administrativos. Ocorre que, muitas vezes, os princípios administrativos não são observados. Observa-se tão-somente a letra fria das regras na condução de processos, tais como o de licitação. A regra deve ser interpretada de modo a contemplar os princípios, sob pena de que, se não observada, cometer-se verdadeiros atos de improbidade administrativa (Gasparini, 2004).

¹ Acadêmico formando B/2006, do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Publicação: dez/06.

Para Martins Júnior (2004), uma vez não observados os princípios, falho será todo o processo tendo em vista que viciado estará o mesmo.

A constatação do vício – o descumprimento do princípio – acarretará na produção de efeitos jurídicos, porque geram a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Essa decretação se dá mediante manifestação de qualquer interessado, como os próprios participantes do certame ou de qualquer cidadão que se sentir lesado pelo ato (Gasparini, 2004).

A quem tinha por dever observar os princípios e não o fez, poderá e deverá ser responsabilizado conforme o grau da infração, administrativa, civil e até penalmente (Martins Júnior, 2001).

É de conhecimento público que os Tribunais de Justiça do nosso país julgam e condenam, todos os anos, casos e mais casos de atos de infração aos princípios administrativos. Os atos de improbidade administrativa, decorrentes dessa inobservância, são da mais variada natureza.

Quando se fala em improbidade administrativa, logo vem à tona a expressão: “corrupção”. Aliás, em linhas gerais, não se está efetivamente muito longe dessa definição, já que a corrupção é o desvirtuamento da Administração Pública de seus preceitos básicos de moralidade, infringindo os princípios da ordem jurídica do Estado Jurídico de Direito (Martins Júnior, 2001).

Improbidade é o oposto de probidade, que significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Assim sendo, a improbidade é o mesmo que desonestidade, mau caráter, falta de probidade (Martins Júnior, 2001).

Em simples palavras, pode se definir improbidade administrativa, como sendo aquele ato praticado por um agente público, regularmente investido na sua função, contrário às normas da moral, à lei e dos bons costumes.

Tecnicamente, improbidade administrativa significa:

Servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial (Martins Júnior, 2001, p. 113).

Nas licitações públicas, os casos de improbidade estão relacionados à obtenção de vantagens particulares em detrimento do bem coletivo. Ocorre o favorecimento de um concorrente no certame, que perde sua isonomia, em função de uma conduta desonrosa por parte do administrador, que também é favorecido.

Essa conduta é ilegal, imoral e é condenada não só pelo poder judiciário, mas por toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A prática de atos de improbidade administrativa é condenada sob todos os aspectos. Quer seja a infração à lei, quer seja a infração (não observância) dos princípios, tal postura contrária aos anseios da comunidade é reprovada.

Assim como a infração à lei gera a responsabilização por parte do infrator, à infração dos princípios também o gera. A cada espécie de infração corresponde uma determinada sanção, a qual, conforme o caso será administrativa, civil ou até penal.

O fato de a infração cometida ser relacionada à “coisa pública” é agravante por si só, uma vez que tal ato importa em prejuízo ao bem comum, valor maior a ser preservado pelo administrador público.

REFERÊNCIAS

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS JÚNIOR, Wallace P. **Proibidade Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Transparência Administrativa: Publicidade, motivação e participação popular**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.